



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI Nº 064/97 de 28 de maio de 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 1.998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam aprovados, com fundamento nesta Lei e, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS que servirão de base para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício de 1.998.

Art. 2º - São DESPESAS MUNICIPAIS todas que tiverem como objetivo, a aquisição de bens e a remuneração de serviços destinados à consecução de PROGRAMAS E METAS de Governo Municipal, suas ATIVIDADES e PROJETOS e, ainda, ao atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, cujo objetivo colimado é, em síntese, o atendimento das chamadas "**necessidades coletivas públicas**", obedecidos os critérios a seguir:

I - O Orçamento-Programa para 1.998 englobará os poderes Legislativo e Executivo, neles compreendidos todos os órgãos ou entidades da Administração Direta, Indireta e Autárquicas, com as DESPESAS fixadas obedecendo as prioridades definidas pelos dispositivos contidos nesta Lei, e em sua execução, terá por base os fundamentos e instrumentos técnicos-legais derivados da legislação em vigor.

II - As DESPESAS não ultrapassarão o montante das RECEITAS estimadas e as Unidades Orçamentarias terão seus encargos projetados até o limite fixado para o exercício, levando-se em conta as perspectivas de aumento ou diminuição das atividades ou projetos, arrimados nos preços de mercado vigentes em setembro de 1.997, devidamente projetados (corrigidos) para janeiro de 1.998, bem como qualquer alteração que venha a derivar de reformas fiscais ou tributárias, no que couber.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- III - Os projetos em execução terão prioridades sobre os novos, não os podendo paralisar a menos que ocorra prévia autorização do Poder Legislativo, mediante razões supervenientes apresentados pelo Executivo.
- IV - Os encargos do serviço da dívida derivada das rubricas de PESSOAL e OUTROS ENCARGOS, terão prioridades sobre as denominadas AÇÕES DE EXPANSÃO, porém, no que referir às DESPESAS DE PESSOAL, obedecer-se-á o limite previsto na Constituição Federal, mesmo que, eventualmente, se faça implantar qualquer reforma administrativa que venha a resultar na estrutura do plano de cargos e salários, enfim, modificações de caráter administrativo que gerem, parcial ou totalmente, a aplicação de quaisquer instrumentos legais inerentes à reforma já mencionada.
- V - As DESPESAS que decorram dos compromissos da Dívida Interna serão asseguradas na Lei Orçamentaria, às expensas dos encargos gerais do Município, considerados seus aspectos prioritários e a legislação em vigor que lhes for pertinente.
- VI - De todos os impostos transferidos, segundo o disposto pelo artigo 212 da Constituição Federal, o Município fará aplicar no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VII - Da Receita arrecadada, ressalvadas limitações impostas por dispositivos legais, o Município fará aplicar o mínimo de 7% (sete por cento), na manutenção dos serviços de saúde.
- VIII - Ainda do montante da RECEITA arrecadada, ressalvadas as que decorram de CONVÊNIOS e quaisquer outras cujas aplicações ou vedações decorram de legislação específica ou especial, o Executivo repassará ao Legislativo 12(doze) por cento, tendo como base para cálculo desse repasse, a RECEITA do mês imediatamente anterior.
- IX - Poderá integrar a Proposta Orçamentaria, autorização para que o Executivo realize operações de créditos, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre as estimativas desta.
- X - Todos os valores orçamentáreis, quanto a execução da DESPESA, são passíveis de alteração, desde que na Proposta Orçamentaria se consagre autorização para a abertura de Créditos Adicionais (suplementares), obedecidos os princípios legais em vigor, especialmente o que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas do Governo, com vistas ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas específicas de sua atuação, sem ônus para o Município, admitido este, contudo, quando se tratar de procedimento que resulte de imposição Legal - em termos de contrapartida, por exemplo.

Art. 4º - São RECEITAS do município as que decorram de:

I - Tributos de sua competência, inclusive as obrigações que derivam da chamada CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

II - Execução de atividades econômicas resultante do funcionamento dos órgãos interno, regularmente instituídos ou já existentes.

III - Transferências originárias de outras esferas do Governo ou de área privada, em decorrência de mandamento constitucional, ou de convênios.

IV - Empréstimos ou financiamentos, mesmo os que decorram de operações de crédito, por antecipação de RECEITA, com prazo superior a 12 (doze) meses, ou vinculados a obras e serviços públicos, mediante autorização por leis específicas.

Art. 5º - O Município fará executar, em caráter prioritário, as ações de Governo delineadas para cada setor, abrangidas estas pelas Secretarias de Administração, Finanças, Educação e Cultura, Obras e Transportes, Saúde e Promoção Social e de Agricultura e Meio Ambiente, segundo o anexo único que integra a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de maio de 1.997.


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL